



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS E ATOS NORMATIVOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES E DAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS DE VISEU- PA.

FINALIDADE: TERMO ADITIVO PARA ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE AOS CONTRATOS Nº 228/2025 E Nº 230/2025

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria para apreciação/manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e consequente elaboração de Parecer acerca da TERMO ADITIVO PARA ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE AOS CONTRATOS Nº 228/2025 E Nº 230/2025.

As solicitações de acréscimo aos contratos mencionados foram feitas através dos ofícios nº 795/2025/SEMED/PMV Sec. de Administração e ofício nº 1308/2025/SEMAS/PMV pela Sec. de Assistência Social conforme as justificativas apresentadas nos referidos ofícios.

O DLCA encaminhou ao setor jurídico solicitação de parecer acerca da pretensão, conforme ofício nº 341/2025/DLCA.



A Procuradoria Jurídica do município emitiu parecer manifestando-se da seguinte forma: *"Diante do exposto, esta assessoria jurídica conclui que: "Acréscimo contratual: A alteração contratual analisada, que prevê um acréscimo inferior a 25% sobre o valor original do contrato, encontra-se dentro dos limites previstos no artigo 125 da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer transfiguração do objeto contratual nos termos do artigo 126. Assim, o aditivo é juridicamente viável e deve ser formalizado conforme os autos apresentados. Assim, recomenda-se o prosseguimento do processo de aditamento, observando-se que as questões aqui pontuadas sejam aprimoradas em situações futuras, visando a maior eficiência e conformidade administrativa".*

O DLCA encaminhou o memorando nº 060/2025/CPL ao Setor contábil solicitando informações de existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas com o pretendido. Informações estas dadas como positivas pelo setor contábil através do memorando nº 228/2025/SC/SEFIN.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que revogou a antiga Lei nº 8.666/1993. Essa nova legislação estabelece as normas gerais para a realização de licitações e para a formalização e execução de contratos administrativos pela administração pública.

No contexto de **alteração contratual** para a inclusão de um novo serviço, a **Lei nº 14.133/21** traz alguns fundamentos importantes, especialmente nas **alterações e aditivos contratuais**. Aqui estão os principais dispositivos e fundamentos que podem ser aplicados ao seu caso.

Em seu **art. 124**, disciplina as hipóteses de alteração contratual por acordo entre as partes, admitindo, entre outras, as seguintes:

Art. 124. O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - por acordo entre as partes:
(...)

b) quando necessária a modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica



aos seus objetivos;
c) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuições quantitativas de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
g) por outras razões de interesse público.

A situação narrada caracteriza hipótese de **alteração do objeto contratual**, tendo em vista a necessidade superveniente da Administração em **adequar o escopo do contrato aos objetivos públicos originalmente pretendidos**, com a inclusão de serviços indispensáveis à continuidade e eficiência da atividade administrativa.

Ainda, conforme o **art. 125**, os contratos administrativos admitem acréscimos de até **25% do valor inicial atualizado do contrato**, sem necessidade de nova licitação:

“Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)”.

Assim, a inclusão de novos serviços notariais pode ser realizada, desde que:

- Haja **acordo entre as partes**;
- A **necessidade seja formalmente justificada**;
- O acréscimo contratual não ultrapasse o limite legal de 25%, exceto nas hipóteses legais específicas;
- Seja formalizado **termo aditivo**, com detalhamento do novo escopo, valor e motivação.

Ademais, nos termos do **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, toda contratação deve estar vinculada ao planejamento, sendo necessário que a modificação contratual esteja compatível com os objetivos da contratação originária, devidamente justificados por meio de nota técnica ou parecer da unidade demandante.

Conclusão:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



A inclusão de um serviço adicional em um contrato administrativo já firmado, com base na Lei nº 14.133/21, deve ser formalizada por meio de **termo aditivo**, com a justificativa técnica adequada, o ajuste do valor contratual e a observância das limitações legais quanto ao valor total do contrato. Além disso, a administração pública deve garantir que todas as modificações sejam transparentes, legalmente fundamentadas e compatíveis com o interesse público.

Viseu-PA, 08 de setembro de 2025.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 017/2025